

Resolução n.º 04 de 27 de junho de 2008.

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Braúna, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, que o altera, reorganiza e atualiza seus dispositivos de acordo com a Lei Orgânica do Município e Legislação Federal".

O Presidente da Câmara Municipal de Braúna - SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- A Câmara Municipal é o órgão do Legislativo do Município; compõem-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sede no edifício localizado à Rua Luiz Ramos da Silva n.º 280, nesta cidade de Braúna. (LOM, art. 16).

Artigo 2º- A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º- A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município

§ 2º- A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º- A função de Controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à sanção hierárquica.

§ 4º- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º- As sessões da Câmara exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º- A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma à 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 5º- Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro à 31 de janeiro e de 1º à 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 6º- A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10(dez) horas, em sessão solene, independente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos

§1º- Os Vereadores presentes regularmente diplomados, serão empossados após leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO. Ato

contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: ASSIM O PROMETO.

§ 2º- O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º- Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data fixada para a posse quando se tratar de VEREADOR, salvo motivo justificado ou aceito pela Câmara.

b) dentro do prazo de 10(dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

§ 4º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º- Prevalecerão para os casos de posse superveniente, prazo e os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º- No ato da posse do Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer a declaração pública de seus bens. A qual será transcrita em livro próprio constante de ata o seu resumo.

§ 7º- O Vice-Prefeito quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 7º- O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas á Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Artigo 8º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 9º- Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10(dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA

SECÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 10- A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, do Vice- Presidente, do 1.º e do 2.º Secretários e a ela compete privativamente.

I- sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento da contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (art.64);

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) licença de Vereadores por afastamento do cargo (LOM art. 41, I, II, III);

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma deste Regimento (art.64)

V- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la, quando necessário.

VI- apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

VII- complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VIII- devolver á Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

IX- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X- assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados á sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

XI- opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII- mediante ato nomear, exonerar promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em

disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal nos termos da Lei.

Artigo 11- Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá o Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência dos mesmos, os Secretários substituem-nos sucessivamente

§ 1º- Ausentes em plenário, os Secretários, e o Vice-Presidente, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º- Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º- Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º- A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 12- As funções da Mesa cessarão:

I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- pela renúncia apresentada por escrito;

III- pela destituição;

IV- pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 13- Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Artigo 14- Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissão.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para o primeiro biênio sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Primeiro - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para o segundo biênio sempre na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se empossados os eleitos no primeiro dia da Sessão Legislativa Subseqüente.

Parágrafo Segundo - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura que se dará em sessão logo após a

respectiva posse dos Vereadores, Prefeito, e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horário regimental.

Artigo 16- A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 1º- A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos;

§ 2º- O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse a Mesa.

§ 4º- É facultada a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

Artigo 17- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único- Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de Sessões diárias.

Artigo 18- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á á nova eleição, para completar o período do mandato na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Artigo 19- A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I- presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II- chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- III- proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV-realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate assumirá o cargo o candidato mais velho.

V-maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

VI- posse dos eleitos.

SEÇÃO III DA RENUNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 20- A renuncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único- Em caso de renuncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Artigo 21- Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando em exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3(dois terços) no mínimo dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único- É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou não exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 22- O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º- Aprovado por maioria simples, o projeto que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3(três) vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que reunirá dentro de 48(quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º- Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e denunciante ou denunciante.

§ 4º- Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3(três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10(dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º- O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º- A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20(vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela procedência das acusações, se julga-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º- O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º- Se por qualquer motivo não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º- O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11º- Ocorrendo a hipótese prevista na letra b, do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro do prazo de 3(três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º- Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48(quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa ;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos

termos do parágrafo único do artigo 16 deste Regimento, se a destituição for total.

Artigo 23- O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º- O denunciante ou denunciantes serão impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

§ 2º- Para discutir o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15(quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60(sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º- Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente o parecer do acusado, ou acusados.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Artigo 24- O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhes privativamente:

I- Quanto às atividades legislativas:

a) Comunicar a cada Vereador, por escrito com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora da sessão sob pena de destituição.

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário.

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir processos as Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstos no artigo 60, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os atos da Mesa e Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

II- Quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou à qualquer de seus membros, advertindo-o a ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;

o) manter a ordem no Recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los dos recintos, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

p) anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;

q) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;

r) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 40, § 2º da LOM, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III) Quanto á administração da Câmara Municipal:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abonos de faltas;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo. (LOM, art.33,III);

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram.

h) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) convocar a Mesa da Câmara.

IV- Quanto as relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham

esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis em sanção tácita, ou cujo veto tenham sido rejeitado em Plenário;

Artigo 25- Compete, ainda ao Presidente:

I) Executar as deliberações do Plenário;

II) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e expediente da Câmara;

III) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV) dar a posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura ; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe a posse;

V) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art.34, IX);

IX) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar a disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Artigo 26- Ao Presidente é facultado o direito de apresentar a proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto tratar de assunto proposto.

Artigo 27- O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal só terá voto;

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III- quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Artigo 28- À Presidência, estando, com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Artigo 29- O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação do Plenário.

Artigo 30- A verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Artigo 31- Compete ao 1º Secretário:

I- constatar a presença de Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com a causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II- fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III- ler a ata e o expediente do Prefeito e Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV- fazer a inscrição de oradores;

V- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinado-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI- redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII- assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VIII- auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 32- Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 33- As Comissões da Câmara serão:

I- Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II- Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Artigo 34- Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alçado, obtendo-se então o quociente partidário.

Artigo 35- Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem o direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de identidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido á apreciação das mesmas.

§ 1º- Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º- Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuado por escrito.

§ 3º- No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º- Poderão as Comissões solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgar necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º- Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 4º até o máximo de 15(quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º- O prazo não será interrompido quando de trata de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º- As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 36- As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou Decreto Legislativo, atinentes á sua especialidade.

Artigo 37- As Comissões Permanentes são 4(quatro), composta cada uma de 3(três) membros, com as seguintes denominações:

- I- Justiça e Redação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III- Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV- Educação, Saúde e Assistência Social;

Artigo 38- Compete á Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de tramitação, devendo, porém ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo quorum exigido.

§ 3º- À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores;

Artigo 39- Compete á Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente, sobre:

- I- proposta orçamentaria(anual e plurianual);
- II- prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto legislativo e projeto de Resolução, respectivamente ;

III- proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do

Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV-proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V-as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único- É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º, deste Regimento.

Artigo 40- Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos e de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e de outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único- À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI);

Artigo 41- Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Artigo 42- A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.

§ 1º- As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º- No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 43- Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º- Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º- Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º- Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 44- A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa datilografada ou manuscrita, com a indicação do votado e assinada pelo votante.

§ 1º- O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimentos e licenças do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertence enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º- O preenchimento das vagas nas Comissões, nos termos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato;

SEÇÃO II DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 45- As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 46- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I- convocar reuniões extraordinárias;
II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI- conceder vista de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII- solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º- O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito á voto, em caso de empate.

§ 2º- Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro recurso ao Plenário.

§ 3º- Dos atos do Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Artigo 47- Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 48- O Presidente das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 49- As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º- as reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º- As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 50- As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único- As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Artigo 51- As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 52- Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias, contar a data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º- Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente dentro do prazo de 3(três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator independentemente de reunião, podendo reservá-lo á sua própria consideração.

§ 3º- O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15(quinze) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º- O relator designado terá o prazo de 7(sete) dias para apresentação de parecer.

§ 6º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º- Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3(um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência(LOM, art.49), observará o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6(seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3(três) dias para apresentar parecer findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

§ 8º- Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Artigo 53- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º- O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º- Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido á votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º- Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, indepedentemente do pronunciamento do Plenário designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6(seis) dias.

§ 4º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

§ 5º- Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47 deste Regimento.

Artigo 54- É vedado a qualquer Comissão manifestar-se :

I- sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II- sobre conveniência ou oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III- sobre o que não for de atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 55- Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único- O parecer será escrito e constará de três partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III- decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 56- Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º- A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º- Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º- Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II- Aditivo quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III-Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu parecer.

Artigo 57- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Artigo 58- Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I- a hora e local da reunião;

II- os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III- referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV- relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único- Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 59- À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 60- As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I- com a renúncia;
- II- com a destituição;
- III- com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, á Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a 5(cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º- As faltas ás reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Artigo 61- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação do substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º- Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º- A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 62- As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões Especiais de Inquérito;
- III- Comissões de Representação;
- IV- Comissões de Investigação e Processantes.

Artigo 63- Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º- As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então subscritos por 1/3(um terço), no mínimo dos Membros da Câmara.

§ 2º- O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º- O primeiro signatário de Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º- Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando à publicação. Outrossim o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º- Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-la em separado constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de Lei caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º- Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 64- As Comissões Especiais de Inquérito constituídas nos termos da Lei Orgânica Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º- O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º- Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo tramitação e os critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º do artigo anterior.

§ 3º- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, a apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Artigo 65- As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º- As comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º- Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º- A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 66- As Comissões de Investigação Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

apurar infrações políticos-administrativas do Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes;

I- destituição dos membros da Mesa, nos termos do artigo 21 a 23 deste Regimento.

Artigo 67- Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Artigo 68- Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal pela reunião de Vereadores em exercício, em local, na forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes á matéria, estatuídas em leis ou neste Regimento.

§ 3º- O número é o quorum determinado em lei neste Regimento para a realização das sessões para as deliberações.

Artigo 69- A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Aplica-se ás matérias, sujeitas à discussão e votação no expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 70- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 71- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único- Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos Secretários.

Artigo 72- A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem á Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 73- Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Artigo 74- Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 75- A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 76- Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I- Da Mesa:

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1- elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentarias da Câmara, bem como alteração, quando necessárias.

2- suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias;

3- provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

4- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

5- outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II- Da Presidência

a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1- regulamentação dos serviços administrativos;

2- nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3- assuntos de caráter financeiro;

4- designação de substitutos nas comissões;

5- outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1- remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2- outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único- A numeração dos Atos da Mesa da Presidência como das Portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Artigo 77- As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 78- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 79- A Secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I- termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II- declaração de bens;
- III- ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV- registro de leis, decretos legislativos, resoluções, ato da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, registro de índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII- protocolo, registro de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII- licitações e contratos para obras e serviços;
- IX- termo de compromisso e posse de funcionários;
- X- contratos em geral;
- XI- contabilidade e finanças;
- XII- cadastramento dos bens móveis.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 80- Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 81- Compete ao Vereador:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V- participar das Comissões Temporárias;

VI-usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 82- São obrigações e deveres do Vereador:

I- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II- exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;

III- comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV- cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI- comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam contrário ao interesse público.

Artigo 83- Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade;

I- advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V- proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI- proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei-Federal n.º 201/67.

Parágrafo Único- Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 84- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Diretor de Departamento municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

§ 1º- Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários;
1- exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2- receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários;
1-exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2- o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor coincida apenas em parte com o da Vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º- O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Artigo 85 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto da maioria de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, em procedimento instituído verificando-se os prazos determinados pelo regimento da câmara municipal.

CAPÍTULO II DA POSSE DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 86- Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º- Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o disposto no artigo 23, § 2º, da Lei Orgânica do Município, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º- Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15(quinze) dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º- A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º- Verificadas as condições de existência da vaga ou licença de Vereador a apresentação do diploma e a

demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Artigo 87- O Vereador somente poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença, devidamente comprovada;
II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º- A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º- Aprovada à licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º- O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;

§ 5º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente, licenciado, o vereador investido no cargo de Diretor de Departamento, podendo optar pela remuneração do mandato;

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO, DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 88- A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada através de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais. (Art. 37, XI, e 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal).

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Artigo 89- As vagas dar-se-ão:

- I- por extinção do mandato;
- II- por cassação.

§ 1º- Compete ao Presidente da Câmara declarar extinção do mandato nos casos estabelecidos pela legislação federal (Decreto-lei federal n.º 201/67), art.8º).

§ 2º- A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário em votação secreta, nos casos e pela forma da legislação federal.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 90- A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 8º, inciso I);

II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto - Lei - Federal n.º 2201/67, art. 8º, II).

III- deixar de comparecer sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município; ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei- Federal n.º 201/67, art.8º, III, com redação dada pela lei federal n.º 6.793, de 11 de junho de 1.980; e LOM, art.40, IV);

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º- Para os efeitos do inciso III deste artigo consideram-se sessões as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º- As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto - Lei - Federal n.º 201/67.

Artigo 91- Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões se efetivamente participou de seus trabalhos.

Parágrafo Único- Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Artigo 92- A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 8º, § 1º).

Parágrafo Único- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 8º, § 2º);

Artigo 93- Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10(dez) dias a contar da notificação escrita e recebida pela Presidência da Câmara (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 8º, IV).

Artigo 94- A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se aberta a vaga, independente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 95- A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto - Lei - Federal n.º 201/67, art. 7º, I);

II- fixar residência fora do Município;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública.

Artigo 96- O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único- A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 97- Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ;

II- por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 98- A substituição do titular do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 99- Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º- As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10(dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º- Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º- É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere esse Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 100- É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º- A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º- O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 101- A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102- As sessões da Câmara serão ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 122 deste Regimento.

Artigo 103- As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 2^a s e 4^a s quintas-feira, com início às 20:00 horas.

Artigo 104- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local sempre que possível.

§ 1º- Jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º- Emissora Oficial é a que vencer a licitação para a transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 105- Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4(quatro) horas, com a interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º- Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação serão votados os de prazo determinado.

§ 3º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual prazo ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º- Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 5(cinco) minutos antes de esgotar se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 106- As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara.

Artigo 107- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º- A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º- Os visitantes recebidos pelo Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo legislativo.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Artigo 108- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I- Expediente;
- II- Ordem do Dia;

Artigo 109- A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 106, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

1º- A falta de número legal para a deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º- As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 110- O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura resumida de matéria oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 112 deste Regimento.

Artigo 111- Aprovada à ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- expediente recebido pelo Prefeito;
- II- expediente recebido de diversos;
- III- expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º- Na leitura de proposições, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de Decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos;
- g) moção.

§ 2º- Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112- Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência.

I- discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II- discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas á apreciação na ORDEM DO DIA;

III- uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de dez(10) minutos.

§ 2º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre para aqueles Vereadores que não usaram da

palavra na sessão, prevalecerá a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º- As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

Artigo 113- Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 105, tratar-se-à da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º- Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º- Não se verificando quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15(quinze) minutos, a declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 114- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 48(quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias de proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24(vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia correspondente, até 24(vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º- O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º- A votação de matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º- A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matéria em regime especial;
- b) vetos e matéria em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2ª discussão;
- g) matérias em 1ª discussão;
- h) recursos.

§ 5º- Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º- A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Artigo 115- Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos na próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Artigo 116- A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º- A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo, os mesmos critérios do § 2º do artigo 112 deste Regimento.

§ 2º- Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo Regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 117- As sessões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para tratar de assunto urgente e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - por seu Presidente ou a requerimento da maioria simples dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- Quando feita fora da sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º- Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária não poderá ser remunerada (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º).

Artigo 118- Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§1º- Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 2º- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara e não contando após a tolerância de 15(quinze) minutos a que se refere o artigo 11, § 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

Artigo 119- Será admitida a apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto de edital de convocação.

SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 120- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no mínimo, dentro de 2(dois) dias.

§ 1º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada 24(vinte e quatro) horas no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 121- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado podendo ser a posse e a instalação de legislatura, bem como para solenidades cívica e oficiais.

§ 1º- Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 122- A Câmara realizará sessões secretas, por deliberações tomada pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante da preservação do decoro parlamentar.

§ 1º- Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º- Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º- A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes á sessão.

§ 6º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 123- A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Artigo 124- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º- As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º- A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º- Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º- Feita à impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída a ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º- Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 125- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 126- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções.

§ 2º- As proposições deverão ser regidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Artigo 127- A Presidência deixará de receber qualquer proposição :

I- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II- que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III- que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV- que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V- que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI- que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VII- que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único- Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10(dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia apreciado pelo Plenário.

Artigo 128- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º- São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º- Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da

assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação de ocorrência.

Artigo 129- Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 130- Quando, por extravio, ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 131- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- Urgência Especial;
- II- Urgência;
- III- Prioridade;
- IV- Ordinária.

Artigo 132- A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- concedida a Urgência Especial para projeto que não conta com pareceres, as Comissões componentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los; suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II- na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III- na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se ao contrário, o Presidente acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência.

IV- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;

V- somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI- o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII- não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII- aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX- o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Artigo 133- Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre;

I- matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II- matéria apresentada por 1/ 4 (um quarto) dos Vereadores.

Artigo 134- Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I- Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II- matéria emanada do Executivo, quando solicitada prazo;

Artigo 135- A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 132, 133, 134, deste Regimento.

Artigo 136- As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único- A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Artigo 137- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de :

- I- PROJETOS DE LEI;
- II- PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III- PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Artigo 138- Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º- A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa da Câmara;
- III- do Prefeito.

§ 2º- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autárquica, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade, aposentadoria;
- c) criação, estruturação, e atribuições dos departamentos e órgãos da administração pública e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- d) guarda municipal;
- e) matéria orçamentária e financeira e ou que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- f) disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º- Aos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º- Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificá-lo o montante, a natureza ou o objetivo (Const. Federal, art. 63).

§ 5º- Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa (noventa) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º- Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apresentação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º- A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em

qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º- Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1- cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em Regime de Urgência, nas duas sessões subseqüentes, em dias sucessivos;

2- se, até ao final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de destituição;

3- as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara nos termos do artigo 17, § 3º, III da LOM poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item 1 deste parágrafo com redação dada pela Lei Complementar n.º 299, de 10 de dezembro de 1.982).

§ 9º- Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para aos quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 10- Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11- O disposto nos §§ 5º ao 10º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 12- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos.

§ 13- Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14- Nos projetos de lei que se refere a letra b, do § 12 somente serão admitidas emendas de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Const. Federal; art. 63).

§ 15- Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de (quarenta e oito) horas entre eles. (Const. Da República art. 60, § 2º).

Artigo 139- O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que distribuído, será tido como rejeitado.

Artigo 140- A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 141- Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três(3) últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 142- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;
- b) concessão de licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- d) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara;
- e) cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras c, d, e do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Artigo 143- Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativas, e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de resolução :

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

- d) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos e sua competência;
- g) concessão de licença de Vereador;
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se á assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- i) constituição de comissões especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- l) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- m) demais atos de sua economia interna.

§ 2º- Os projetos de resolução, a que se referem as letras g, h, i, l e m do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra b, que entra para a Ordem do Dia da mesma sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º- Os projetos de Resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais e ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 144- Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único- Em caso de dúvida consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 145- São requisitos dos projetos:

- I- ementa de seu objetivo;
- II- conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III- divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- assinatura do autor;
- VI- justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Artigo 146- Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao poderes competentes.

Parágrafo Único- Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 147- As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único- No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará a decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Artigo 148- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único- Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário;

Artigo 149- Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V- retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI- verificação de presença ou de votação;
- VII- informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário.
- IX- preenchimento de lugar em Comissão;

X- declaração de voto.

Artigo 150- Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I- renúncia de membro da Mesa;
- II- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III- designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV- juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência; ou da Câmara;
- VI- votos de pesar de falecimento;
- VII- constituição de Comissão de Representação.

§ 1º- A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste artigo e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a simples anuência.

§ 2º- Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 151- Serão de alçada do Plenário, verbais e votados e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 105 deste Regimento;
- II- destaque da matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV- encerramento de discussão nos termos do artigo 171, III, deste Regimento.

Artigo 152- Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I- votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II- audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III- inserção de documentos em ata;
- IV- retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V- informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI- Comissão de Inquérito;
- VII- licença de Vereador.

§ 1º- Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de

discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º- Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º- Os requerimentos ou vistas de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º- O requerimento que solicitar inserção, em ata de documentos não oficiais, somente, será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º- Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 6º- Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

Artigo 153- Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único- Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 154- As representações de outras edilidade, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único- Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 155- Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo ou mais de um substitutivo o mesmo projeto.

Artigo 156- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º- As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS, e MODIFICATIVAS.

§ 2º- Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º- Emenda modificava é a que se refere apenas à redação do artigo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Artigo 157- A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Artigo 158- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria de proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que efetuar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria dos projetos serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Artigo 159- Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial, ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48(quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º- Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará somente sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º- Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º- As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda discussão única, respectivamente.

§ 4º- A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º- Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Artigo 160- os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.

§ 1º- O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º- Apresentar o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3- Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º- Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5- Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Artigo 161- O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º- Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º- Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Artigo 162- No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º- Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento de projeto, e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 163- Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 140 deste Regimento;

II- a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada forem idênticas.

III- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV- a emenda ou subemenda de matéria de outra já aprovada ou rejeitada;

V- o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Artigo 164- Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º- Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º- Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretariada da Câmara.

§ 3º- Terão discussão única os projetos de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de Vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

c) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;
2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios
3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
4. concessão de Utilidade Pública e entidades particulares.

§ 4º- Estarão sujeitas, ainda à discussão única as seguintes proposições:

- a) requerimentos, sujeitos a debate pelo Plenário, nos termos do artigo 152, § 1º deste Regimento;
- b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 147, parágrafo único, deste Regimento;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) vetos - total e parcial.

§ 5º- Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras a, b, e c do § 3º deste artigo.

§ 6º- Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 165- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I- exceto o Presidente, deverão falar em pé salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II- dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;
- III- não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 166- O Vereador só poderá falar:

- I- para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 112 deste Regimento;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear, na forma regimental;
- V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI-para encaminhar a votação, nos termos do artigo 176, § 1º deste Regimento;

VII-para justificar requerimentos de Urgência Especial;

VIII-para justificar o seu voto, nos termos do artigo 182, deste Regimento;

IX-para explicação pessoal, nos termos do artigo 116 deste Regimento:

X-para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 149, 150, 151, e 152 deste Regimento.

§ 1º- O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a qualquer título dos itens deste artigo pede a palavra e não, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às necessidades às advertências do Presidente.

§ 2º- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento em Urgência Especial;

b) para comunicação à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º- Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II DOS APARTES

Artigo 167- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1(um) minuto.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Artigo 168- O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I- 5(cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II- 10(dez) minutos para falar na tribuna, durante o Expediente em tema livre;

III- na discussão de:

a) Veto: 15(quinze) minutos com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15(quinze) minutos com apartes;

c) Projetos: 15(quinze) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10(dez) minutos;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15(quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15(quinze) minutos para cada Vereador e 60(sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

g) Processo e cassação de mandato de Vereador e de Prefeito 15(quinze) minutos para cada Vereador e 60(sessenta) minutos para o denunciado ou seu procurador com apartes;

h) Requerimentos: 10(dez) minutos com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre circulares: 10(dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30(trinta) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;

IV- em Explicação Pessoal: 10(dez) minutos, sem apartes;

V- para encaminhamento de votação: 5(cinco) minutos, sem apartes;

VI- para declaração de votos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII- pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII- para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo Único- Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Artigo 169- O adiamento da discussão de qualquer proposição estar sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º- Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V DA VISTA

Artigo 170- O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 169 deste Regimento.

Parágrafo Único- O prazo máximo de vista é 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Artigo 171- O encerramento da discussão dar-se-á:

I- por inexistência do orador inscrito;

II- pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º- Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º- O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado não poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 172- Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 173- O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se todavia sua presença para efeitos de quórum.

Artigo 174- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 175- As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I- por maioria absoluta de votos;
- II- por maioria simples de votos;
- III- por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1º- A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º- As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;

§ 4º- Dependerão de voto favorável de 2/3(dois treços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 2. concessão de serviços públicos;
 3. concessão de direito real de uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação, por encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 7. obtenção de empréstimo de particular;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de veto;
- d) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º- Dependerá, ainda do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27/02/67, bem como o caso previsto no artigo 22 deste Regimento.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 176- A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais;

§ 1º- No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma

vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 177- São três os processos de votação:

- I- Simbólico;
- II- Nominal;
- III- Secreto.

§ 1º- O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º- Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa de nome e de voto de cada Vereador.

§ 4º- Proceder-se-á obrigatoriamente, á votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da a Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) votação de proposições que objetivem:
 - 1. outorga concessão de serviço público;
 - 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3. alienação de bens imóveis;
 - 4. aquisição de bens móveis por doação com encargos;
- 5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- 6. contrair empréstimo particular;
- 7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 8. aprovação ou alteração do Código e Estatutos;
- 9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;

10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

11. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;

12. votação de requerimento de Urgência Especial;

13. veto do Executivo, total ou parcial;

§ 5º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 6º- O Vereador poderá retificar o seu voto antes de proclamado o resultado na forma regimental.

§ 7º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º- O processo de votação será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa ;

2. cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Artigo 178- Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente ser solicitado por Vereador e aprovado em Plenário.

Artigo 179- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º- Terão preferência para votação as emendas supressivas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º- Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação Da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Artigo 180- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º- O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º- Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 181- Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente a matéria votada.

Artigo 182- A declaração de voto á qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º- Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 05(cinco) minutos sendo vedados os apartes.

§ 2º- Quando a dclaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 183- Ultimada a fase da segunda votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação Final, na conformidade do vencido e apresentar-se se necessário, emendas de redação.

§ 1º- Excetuum-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de resolução, quando de inciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º- Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para a elaboração da Redação Final.

§ 3º- Os projetos mencionados nas letras c e d, do § 1º, serão enviados à Mesa para a elaboração da Redação Final.

Artigo 184- A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º- Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou a Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º- Se rejeitada a Redação Final, retornará ela a Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votaram 2/3(dois terços) dos integrantes da Câmara.

Artigo 185- Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita e em caso contrário a considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Artigo 186- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado a aprovar completamente a matéria tratada.

Artigo 187- Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de 30(trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 188- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação por mais 15(quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º- Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Artigo 189- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Artigo 190- O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro.(Const. Estadual, art. 174, § 9º, e Const. Federal art. 166, § 6º).

§ 1º- Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º- Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicado o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais no prazo de 10(dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º- Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.(Const. Federal, art. 166, § 2º).

§ 4º- Expirado o prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º- Aprovado o projeto como emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3(tês) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 6º- A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será concluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º- Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação, independente de parecer inclusive, de Relator Especial.

Artigo 191- A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infrigência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão sendo vedada a apresentação de emendas ao Plenário. Em havendo emendas será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer de emendas.

§ 2º- Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Artigo 192- As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta minutos), contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 193- Na segunda discussão serão votados após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma depois o projeto.

Artigo 194- Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Artigo 195- Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Artigo 196- Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

Artigo 197- O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 3 (três) anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Artigo 198- Através de proposições, devidamente justificadas o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Artigo 199- Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa.

Artigo 200- O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Const. Federal, art. 166, § 5º).

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 201- O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Artigo 202- A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 1º de março do exercício seguinte (LOM, art. 34, XI), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 203- O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Artigo 204- O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 205- O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Artigo 206- Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, manda-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º- A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluído por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º- Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º- Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

§ 4º- As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30(trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 207- A Câmara tem o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º- Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

§ 2º- Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão publicadas os respectivos atos do legislativo e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 208- A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 209- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue á mesma.

Artigo 210- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 207, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Artigo 211- As interpretações do Regimento, feitas em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º- Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como precedentes regimentais publicando-os em separata.

Artigo 212- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Artigo 213- Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º- Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito á qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º- Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 214- Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 215- Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º- A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

§ 2º- Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º- Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução e termitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 216- Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º- O membro da mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º- Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

Artigo 217- Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado no prazo de 48(quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º- O veto obrigatoriamente justificado poderá ser total ou parcial.

§ 2º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º- As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15(quinze) dias para a manifestação.

§ 4º- Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia imediata, independente de parecer.

§ 5º- O Presidente convocará de ofício, sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 218 § 3º deste Regimento não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro

dos trinta dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Artigo 218- A apreciação do veto será feita em única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita em partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada Plenário.

§ 1º- Cada Vereador terá o prazo de 15(quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º- Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo 2/3 dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 3º- Se o veto não for apreciado no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 219- Rejeitado o veto, as disposições, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

Artigo 220- O prazo previsto no § 3º, do artigo 218, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 221- Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Braúna, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, etc, Faço Saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Leis - (veto total rejeitado):

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do artigo, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Leis - (veto parcial rejeitado):

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do , do , da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da Lei n.º.....de.....de.....
.....

II- Resoluções e Decretos Legislativos:
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução).

Artigo 222- Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 223- A fixação de subsídios do Prefeito e Vice Prefeito será feita através de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 224- A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º- A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I- para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos.

a- por motivo de doença devidamente comprovada;
b- a serviço ou em missão de representação ao Município;

III-para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

a)- por motivo de doença devidamente comprovada;
b)- para tratar de interesses particulares.

§ 2º- O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do cargo disporá sobre o de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

III- em gozo de férias.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Artigo 225- Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º- As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º- Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações

§ 3º- Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito á aprovação do Plenário.

§ 4º- O pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 226- São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27/02/67.

Parágrafo Único- O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei federal n.º 201/67.

Artigo 227- Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, sujeitos a julgamentos do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante Requerimento de Vereador, aprovado por 2/3(dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, (decreto-lei-federal n.º 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 228- O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 229- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V- respeite aos Vereadores;
- VI- atenda as determinações da Presidência;
- VII- não interpele aos Vereadores.

§ 1º- Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º- O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º- se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 230- No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único- Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2(dois), de cada órgão para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231- Os visitantes oficiais nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º- A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º- Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 232- Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição deverão estar hasteadas, no edifício e na sala da Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 233- Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

TITULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 234- Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Artigo 235- Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 236- Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Artigo 237- Todas as proposições, apresentadas em obediência às posições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Artigo 238- Os casos omissos ou de dúvidas, que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 239- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 240- Fica expressamente revogada a Resolução 006/90, com suas emendas e alterações.

Artigo 241 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Braúna/SP, em 27 de junho de 2.008.

Presidente:

Jose Barzotti

Vice Presidente:

Jose Pedro dos Santos

1º Secretário:

Adivaldo Avelhen More

2º Secretário:

Eledir Marcos Brogin

Vereadores:

**Valdir Sanchez Rodrigues
Valdecir Gabriel de Souza
Renan Filipin Morelli
Vera Lúcia Moreira Pedron de Rossi
Ginéz Terceiro Filho**

Suplente

João Viera Feitoza